



## **Acórdão 00087/2021-5 - Plenário**

**Processo:** 00740/2020-5

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** LUCIANO SANTOS REZENDE, SERGIO DE SA FREITAS, WEVERTON SANTOS MORAES

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – PMV –  
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO –  
ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de Tomada de Contas instaurada no Município de Vitória por determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 01366/2019-1, nos autos do Processo TC 5462/2017, com o fito de avaliar possível dano ao erário oriundo do Contrato nº 123/2014, que tinha por objeto a execução de obras de contenção na encosta da Curva do Saldanha.

A presente Tomada de Contas Especial tem por fundamento o processo TC 5462/2017, o qual originou-se por ofício enviado pelo Ministério Público Estadual com a finalidade de cientificar esta Corte de Contas de que havia ajuizado Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Processo nº 28060-53.2016.8.08.0024).

Assim sendo, em razão da improbidade administrativa estar sendo apreciada em âmbito judicial, a área técnica manifestou-se no sentido do arquivamento dos autos, nos termos da manifestação técnica nº 1228/2017.

Por sua vez, o conselheiro relator, por meio do despacho nº 9804/2018, sustentando questões referentes a materialidade e relevância do tema, bem como a incomunicabilidade de instâncias, remeteu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução do processo.

Em análise aos autos, a área técnica sugeriu instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Manifestação Técnica nº 74/2019, seguindo a IN 32/2014, que foi acolhido pelo Plenário em acórdão TC 788/2019-1.

Iniciado o presente processo, o Secretário Municipal de Obras e Habitação de Vitória, Sr. Weverton Santos Moraes, em atendimento ao designado no acórdão supra referido, pugnou (Petição Intercorrente 00477/2020-4) prazo para findar a Tomada de Contas Especial, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator, conforme Decisão Monocrática 00520/2020-7, sendo que a documentação referente às apurações realizadas foi devidamente apresentada em 17 de setembro de 2020 (Resposta de Comunicação 00660/2020-4).

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada – NCP, para apreciação e opinamento, sendo que manifestou-se, conforme Instrução Técnica Conclusiva 04912/2020-1, no sentido de não ter constatado dano ao erário no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas, além de considerar a conclusão do julgamento da Ação Civil Pública (processo judicial nº 28060-53.2016.8.08.0024) que figurou não haver dano ao erário municipal em decorrência da liquidação do Contrato nº 123/2014.

Nesse sentido, opinou pelo arquivamento dos autos, em razão da ausência dos pressupostos para o prosseguimento válido e regular do processo, em conformidade com o artigo 8º, inciso I do IN do TCEES 32/2014.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 03926/2020-1 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, e pugnou pelo arquivamento do processo, em conformidade do artigo 330, inciso III, do RITCEES c/c art. 8º, inciso I, da IN TC n. 32/2014.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da Metodologia Utilizada Com Fito de Avaliar Irregularidades**

O Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada (NCP) desta Corte de Contas esclareceu que se utilizou das instruções metodológicas estabelecidas no Manual de Auditoria da Obras Públicas e Serviços de Engenharia (2019) do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), com o intuito de apreciar a possibilidade de existência de superfaturamento, e por consequência risco de danos ao erário público, decorrente de obras ou serviços de engenharia das intervenções emergenciais de contenção de encosta da Curva do Saldanha.

No que diz respeito aos requisitos para seleção da amostra de serviços contidos no orçamento base, a comissão técnica informou que observou a Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR nº 005/2012, e que com azo no princípio da economicidade, com o fito de se estabelecer a meta inicial de serviços a serem analisados, elaborou uma Curva ABC para o orçamento base da contratação, sendo que as faixas A e B, por refletirem os itens mais importantes da planilha, devem ser objeto de tratamento especial, e a faixa C, por representar componentes de menor importância relativo, pode receber atenção circunstancial, visto que aditivos podem aumentar seus quantitativos e valores, alterando suas posições na Curva ABC, o que não foi o caso.

Dados esses esclarecimentos a partir dos itens compreendidos na Curva ABC é averiguado o Custo de Reprodução da Obra com o objetivo de avaliar se houve

maiores pagamentos à empresa, deixando claro que o valor pago pelo Município de Vitória em função do Contrato n.º 123/2014 foi de R\$ 4.578.608,01, sendo que este foi o parâmetro avaliação do possível dano.

Além disso, o setor técnico comunicou que a apuração dos custos da obra também foi possibilitado a partir do *As Built* fornecido pela empresa contratada pelo Município de Vitória quando da conclusão dos serviços, sendo importante assinalar que o cálculo do Custo de Reprodução da Obra para apreciação de ocorrência de dano ao erário que foi implementado é utilizado por diversos Tribunais de Contas Estaduais e pelo Tribunal de Contas da União.

Diante da metodologia exposta pela área técnica, que considerou as normas do TCE-ES quanto a avaliação de sobrepreço ou superfaturamento em obras públicas, bem como as definições da IBRAOP, além de procedidos os cálculos devidos (apuração do Custo de Reprodução da Obra a partir dos itens da Curva ABC para confronto com o valor medido e pago à empresa executora), concluiu-se que não houve dano ao erário municipal decorrente da liquidação do Contrato n.º 123/2014.

### **Da Sentença do Poder Judiciário em Ação Civil Pública**

Antes de analisar o Relatório de Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente apreciar possíveis irregularidades apontadas, a área técnica procedeu consulta ao andamento da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (processo judicial n.º 28060-53.2016.8.08.0024), que originou o presente processo, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, e constatou que foi prolatada sentença no dia 20 de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

#### III. Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO A PETIÇÃO INICIAL**, deixando de receber a ação de improbidade administrativa nos termos do art. 17, §8º da Lei n.º. 8.429/92, **por vislumbrar a inexistência de ato de improbidade diante dos fatos narrados** e, em relação ao Pedido H da petição inicial, também a inadequação da via eleita.

(...)

Intimem-se.

Em não havendo recurso, ao arquivo. (Grifo nosso)

Antes o exposto, resta claro que o Poder Judiciário **não identificou nenhum ato de improbidade administrativa** das apontadas na ação, que possui relação direta com o presente processo.

### **Da Análise do Relatório de Tomada de Contas Especial**

Após análise ao Relatório de Tomada de Contas Especial apresentado pelo Secretário Municipal de Obras e Habitação de Vitória, a equipe técnica constatou, quanto a Avaliação dos Itens A e B (+5%) da Curva ABC:

- a) No item 040401 “Sistema de estabilização de talude de rocha e/ou solo composto de tela de aço TECCO G65-3mm, de alta resistência ou equivalente, incl. Placas de aço TECCO ou equiv., cabos e arremates de ancoragem (excl. grampos e seus acessórios)”, **em análise documental/processual pela área técnica, concluiu-se que não há que se falar em superfaturamento** em razão da quantidade prevista no projeto básico, com azo na topografia original, haja vista que há proximidade com a quantidade medida e paga pela PMV e é inferior à quantidade citada no *As built* da obra, assim como no levantamento planialtimétrico tridimensional da PMV. (Grifo nosso)

Além da conclusão da equipe técnica, no sentido de não ser observado a presença de superfaturamento, este apontamento foi apresentado como geradora de dano ao erário pelo Ministério Público Estadual, no valor total de R\$ 2.575.072,08, sendo reconhecida como pelo Poder Judiciário, sob a seguinte fundamentação em sede de sentença:

“Contudo, como alegam os réus em uníssono e está comprovado às fis. 276-277 dos autos, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da Instrução Normativa nº. 015, de 23 de junho de 2009, não recomenda a utilização da planilha referencial produzida pelo DER-ES em

obras não-rodoviárias como a de contenção de encosta, e sim a planilha referencial LABOR, produzida pela Universidade Federal do Espírito Santo:

Art. 1º. Os preços referenciais utilizados por este Tribunal para orçamentação de obras e serviços de engenharia dos seus jurisdicionados serão obtidos por intermédio das seguintes tabelas de preços:

| — obras rodoviárias: (...)

| — demais obras: das instituições abaixo relacionadas, nesta ordem:

a) Universidade Federal do Espírito Santo;

b) EMOP — Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro;

c) PINI Sistemas.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui equipe técnica capaz de identificar a semelhança dos diversos tipos de obras com o perfil das planilhas referenciais produzidas por órgãos diversos, cabendo ao gestor público seguir sua recomendação.

Também está evidenciado às fls. 151-154 e fls. 278-280 dos autos que o valor do material "Tela de aço de alta resistência TECCO G65 3mm ou equivalente" Tecco é menor na planilha LABOR utilizada na planilha orçamentária (R\$ 280,00), do que na planilha DER-ES (R\$ 286,20/m<sup>2</sup>). O item 040401 — Sistema de Tela Tecco tem o valor total de R\$ 751,40/m? Porque remunera não só o material como, também, a mão-de-obra necessária para sua instalação na encosta, como não poderia deixar de ser.

(...)

Além disso, restou comprovado nos autos que o item 040401 da planilha não remunera tirantes, perfurações, injeções de calda e outros, como afirma o MP/ES, mas apenas a tela Tecco, de forma que também não procede a alegação de que o pagamento dos transpasses no referido item implicaria em aumento da despesa com o restante dos componentes do sistema.

A Planilha Orçamentária da obra (fls. 786-793) mostra que o item 040401 remunera apenas a tela de aço TECCO G65 3mm, enquanto os demais componentes do sistema são remunerados por itens separados: 040402 (tirante de aço CA-50, diâmetro de 32cm, 1 1/4), 040403 (perfuração rotativa inclinada com coroa de diamante N 75mm); 040404 (injeção de calda de cimento) e 040405 (acessórios para tirante de aço CA-50, diâmetro de 32cm, 1 1/4), conforme fl. 791.

(...)

Também se comprovou equivocada a afirmação do engenheiro do Ministério Público, às fls. 60-61, de que os transpasses de tela na rocha não chegam a ultrapassar a largura de 20cm, havendo pagamento excessivo pelo Município, que considerou a largura média de 90cm.

Consta dos autos, às fls. 583-589, fotografias dos transpasses exibindo a medição em trena nas quais é possível atestar larguras de 1,10m (fls. 583-584); 1,50m (fl. 585); 0,60m (fl. 586); 1,30m (fls. 586-587); 0,40cm e 0,50cm (fs. 587-588) e 2,23m (fl. 589) em diversos pontos da encosta, comprovando que em virtude de sua geometria irregular foram demandados transpasses de tamanhos diversos para contenção e que superam, de forma considerável, a largura de 0,20m apontada pelo engenheiro do Ministério Público.

Conforme fotografia esquematizada da encosta contida no Laudo Pericial produzido por La Rocca Consultoria, Avaliações e Perícias de Engenharia (fl. 590), a encosta foi dividida em 8 seções para fins de definição da largura dos transpasses de tela, e a largura de 20cm foi utilizada nas áreas mais

planas da encosta, que talvez por falta de equipamentos e mão de obra adequada, foi a única medida pelo engenheiro do Ministério Público.

Pelas razões expostas e com base nos vastos documentos juntados pelas partes, **a área de 2.675m<sup>2</sup> de tela Tecco paga pelo Município de Vitória à requerida SANTOS MOTA ENGENHARIA LTDA reflete a quantidade real de tela utilizada na obra de contenção da encosta da Curva do Saldanha**”.

Nesse sentido, também foi a análise realizada em Inquérito Policial nº. 018/2017-DECAP (Anexo VII), que concluiu no mesmo sentido da sentença, conforme se constata:

“Considerando os estudos topográficos e levantamentos de campo sintetizados no laudo elaborado pela La Rocca Consultoria, Avaliações e Perícias de Engenharia podemos verificar uma metragem muito próxima entre si para a área real da encosta estabilizada e para a área dos transpasses empregados na obra, ao que, s.m.j., **nos parece não ter existido qualquer irregularidade no cálculo do quantitativo de tela medido e pago pelo Município de Vitória em relação à obra da Curva do Saldanha**.

(...)

Mediante a documentação juntada aos autos, bem como todo acima exposto, **não encontramos indícios de irregularidades na obra da encosta da Curva do Saldanha, razão pela qual deixamos de proceder a indiciamento e sugerimos, s.m.j., o arquivamento do presente Inquérito Policial**”.

b) No tocante ao Item 040403 que diz respeito a “Perfuração rotativa inclinada, em rocha sã, com coroa de diamante, diâmetro N (75mm), inclusive deslocamento e posicionamento em cada furo” o setor técnico identificou divergência quanto a quantidade medida e paga pela PMV (2.745,00m) e a quantidade executada (3.005,00m), que **indicou pagamento menor à empresa que realizou o serviço, o que inviabiliza qualquer afirmação de superfaturamento** neste item. (Grifo nosso)

c) Quanto ao Item 04010305, que se refere a “Perfuração rotativa inclinada, em rocha sã, com coroa de diamante, diâmetro N (75mm), inclusive deslocamento e posicionamento em cada furo”, a **área técnica também constatou não haver superfaturamento, uma vez que houve um pagamento um pouco menor à empresa executora**, em razão da

insignificante diferença entre a quantidade medida e paga pela PMV (442,00m) e a quantidade efetivamente executada (470,05m). (Grifo nosso)

d) No que diz respeito ao Item 010101 que trata de “Andaime de madeira, para altura até 7m, compreendendo montagem e desmontagem, já considerando o reaproveitamento 3 vezes da madeira”, **a área técnica concluiu que restou demonstrado a não ocorrência de pagamento maior, não podendo se afirmar que houve superfaturamento**, uma vez que ao comparar que foi medido e pago de andaimes pela PMV (7.044,00m<sup>3</sup>) com o que, em teoria, seria necessário para execução das obras (7.085,05m<sup>3</sup>), constatou-se uma diferença irrisória em desfavor da empresa executora, valendo ressaltar que foi considerado quando da análise uma largura adequada para o andaime, todavia cabe ao executor definir a melhor estrutura para suportar os equipamentos e pessoa, conforme estabelece a NR 18, em seu item 18.15.2, e a NBR 6494/90, em seu item 3.1.5. (Grifo nosso)

e) Quanto ao Item 040402, que se refere ao “Tirante de aço CA-50, diâmetro de 32mm (1 ¼”), para comprimentos até 6m, compreendendo o fornec. da barra, bainha, abertura de roscas, luvas, proteção anticorrosiva, espaçadores, preparo e colocação no furo; excl. protensão”, o setor técnico avaliou que a análise realizada **indica que houve pagamento menor à empresa** executora, em razão da discrepância entre a quantidade medida e paga pela PMV (2.745,00m) e a quantidade realmente executada (3.005,00m), **o que inviabiliza qualquer alegação de superfaturamento**. (Grifo nosso)

f) No que se refere ao Item 040404, que se refere a “Injeção de calda de cimento, admitindo uma produção média bruta de 0,5 saco/h, inclusive fornecimento dos materiais, medidos por saco de 50kg”, a área técnica desta Corte de Contas afirmou que a análise realizada **indica menor pagamento à empresa que executou os serviços**, uma vez que houve divergência entre a quantidade medida e paga pela PMV (1.098,00 sacos) e a quantidade



executada (1.218,80 sacos), em razão disso **não constatou-se superfaturamento** quanto a este item. (Grifo nosso)

g) Quanto ao Item 040405 que diz respeito aos “Acessórios para tirante de aço CA-50, Ø de 32mm (1 ¼”), compreendendo o fornecimento e instalação da placa, porca, contra porca, proteção anticorrosiva das peças met., incl. da cabeça c/arg. de cimento e areia traço 1:3, excl. protensão”, da análise realizada pela área técnica, constatou-se que houve divergência no que tange a quantidade medida e paga pela PMV (549 unidades) e a quantidade executada (430 unidades), o que **indica um maior pagamento à empresa** executora no que se refere a este item, o que favorece, **pelo menos em tese, o entendimento que ocorreu superfaturamento.** (Grifo nosso)

#### Dos Cálculos dos Custos de Reprodução da Obra

Tendo em vista as inconsistências constatadas nos itens avaliados no que se refere ao quantitativo pago versus o quantitativo executado, sendo favorecida a contratada pela diferença nos itens “a” ao “f” e a PMV no item “g”, a área técnica procedeu com a realização do cálculo dos custos de reprodução da obra, observando à Curva ABC de representatividade, com o fito de avaliar se o saldo final favoreceu alguma das partes.

Dos cálculos realizados, apurou-se que **somente no que tange ao item 040405 ocorreu pagamento maior pela PMV e que foi compensado com os pagamentos menores** referentes aos demais itens, inclusive com saldo em favor da empresa executora da obra.

Esclareceu ao Setor Técnico que, em conformidade com o estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, a constatação ou não de danos ao erário em obras públicas, tem que ser realizada em conformidade com o método da limitação do preço global (MLPG), segundo o qual devem ser compensados os itens pagos a maior com os itens pagos com o objetivo de avaliar se a divergência é, ou não, prejudicial ao erário. Nessa toada, cita-se o Acórdão TCU 1727/2018 – 1ª Câmara:

75. Ainda assim, o referido sobre preço não está bem caracterizado, na medida em que pacífica jurisprudência desta Corte de Contas considera incabível a imputação de débito com base em sobre preço de itens isolados da Planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral compensações de itens com sobre preço e itens com subpreço. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.482/2008, 2885/2008, 1.064/2009, 1.302/2015 e 2.510/2016, dentre muitos outros.

76. É forçoso reconhecer que em nenhum momento processual foi realizado um exame global da planilha contratual, que remonta em R\$ 11.626.066,00, após a celebração de aditivos. As análises até então adotadas utilizaram o método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com os itens subavaliados. O Tribunal tem sistematicamente adotado outro método para a apuração de sobre preço em obras já contratadas, qual seja, o método da limitação do preço global (MLPG), o qual prevê a compensação entre s preços superavaliados e os subavaliados, só havendo, nesse caso, sobre preço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobre preço pela diferença global.

77. Entendo que o MLPG deveria ser o parâmetro adotado para os serviços originalmente contratados, tais como os serviços de concreto, cujas quantidades não foram sensivelmente alteradas pelos aditamentos contratuais. Aliás, os aditamentos proporcionaram uma redução na quantidade total do concreto. Assim, proponho excluir o débito imputado ao recorrente quanto às distâncias de transporte de areia e brita para os serviços de concretagem”.<sup>1</sup>

Utilizando o método MLPG, conforme definido pelo TCU, sendo realizada a compensação dos itens superavaliados e subavaliados, **concluiu-se que houve pagamento a menor à Contratada pela PMV na importância de R\$ 185.358,32** (Cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), por corolário impende afirmar que **a obra não ocasionou dano ao erário, pelo contrário, houve economia para os cofres públicos às expensas da empresa Contratada.**

Além do exposto, o setor técnico afirmou ser pequena a diferença em favor da Contratada em relação ao valor total da obra, sendo comum tais variações em obras deste porte. Portanto, alegaram que não há possibilidade de cobrança por parte da contratada do referido valor da PMV, até porque os pagamentos foram realizados considerando as medições apresentadas, não havendo questionamento por parte da empresa, o que permite constatar a boa-fé contratual entre as partes.

---

<sup>1</sup> Brasília. Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão TC 1727/2018 – 1º Câmara. Processo 008.911/2004-2, Conselheiro Relator Benjamin Zymler. Julgado em 06/03/2018.

Assim sendo, ante o exposto e tendo em vista a documentação apresentada, é cristalino que as partes agiam de maneira recíproca e transparente, demonstrando que as diferenças dos valores foram geradas por meras irregularidades de cálculo, que não fogem ao normal em uma obra de grande porte.

Considerando as análises apresentadas pelo corpo técnico desta Corte de Contas, em conformidade com resolução nº 329/2019 do TCE-ES, para apuração de sobrepreço ou superfaturamento em obras públicas, bem como com as orientações metodológicas estabelecidas pelo IBRAOP, tendo em vista ainda, os cálculos devidos, concluíram não ter ocorrido dano ao erário oriundo da liquidação do Contrato nº 123/2014, havendo, ao contrário, economia de R\$ 185.358,32 aos cofres do município.

Assim sendo, com azo no art. 8º do inciso I da IN TCEES 32/2014, realizaram proposta de encaminhamento no sentido do arquivamento dos autos, haja vista a ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo em face da não comprovação do dano,

Assim sendo, em razão de não ter sido observada qualquer irregularidade na Tomada de Contas instaurada, após análise detalhada por parte da equipe técnico, acolho sua manifestação e entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que não foram encontradas quaisquer inconsistências capazes de gerar prejuízo ao erário.

Ante todo o exposto, **acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## 1. ACÓRDÃO TC-87/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Extinguir o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 10, inciso IV, da IN TC n. 32/2014, bem como no art. 330, inciso III, do RITCEES c/c art. 8º, inciso I, da IN TC n. 32/2014 em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

**1.2. Dar ciência** aos interessados;

**1.3.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/01/2021 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**